



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.000663/2007-46
Recurso n° 254.273 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.419 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VERONA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2006

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório de fls. 11 e ss, que trancrevo.

Foram realizados a partir de Março de 2000, pagamentos mensais à Unimed Governador Valadares — Cooperativa Trabalho Médico Ltda., sem que ocorresse qualquer lançamento na contabilidade do contribuinte dos valores devidos a previdência social pela contribuição instituída na Lei 9.876/99 e regulamentada pelo Decreto 3.265/99, contribuição essa incidente sobre pagamento efetuado a Cooperativa de Trabalho de Serviços Médicos e Odontológicos (Anexo cópias por amostragem das Notas Fiscais e cópias de Livros Razão com o procedimento de contabilização das mesmas) conforme Lei 8.212/91, art. 22

(...)

Foram realizados a partir de Maio de 1996 diversos pagamentos a Autônomos, depois transformados em Contribuintes Individuais (Lei 9.876/99 de 26/11/1999 alterou a denominação de prestadores de serviço autônomos para Contribuinte Individual), sem que fossem registrados na contabilidade da empresa os valores de contribuição previdenciária devidos pela mesma incidentes pelo pagamento da remuneração aos Contribuinte Individuais, conforme Lei 8.212/91, art. 22.

(...)

O contribuinte não registrou na sua contabilidade em contas individualizadas todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidente sobre a Folha de Pagamento Mensal de forma que não foi possível identificar em seus títulos contábeis, de forma clara e precisa, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição. Não são utilizados pelo contribuinte títulos contábeis que identifiquem ; de forma clara e precisa, rubricas integrantes das remunerações mensais de seus segurados empregados através de Rescisões Contratuais, Férias e 13º. Salário, como por exemplo:

- Salários e Ordenados;
- Férias;
- Férias Indenizadas;
- 13º. Salário;
- 13º. Salário Indenizado;
- Aviso Prévio;
- Aviso Prévio Indenizado;
- 1/3 Férias Indenizadas;
- Abono de Férias; ∩

- *Gratificação;*
- *Abono Pecuniário.*

Informa ainda que o contribuinte contabiliza, sob a mesma rubrica, parcelas remuneratórias (Fato gerador de contribuição previdenciária) e parcelas indenizatórias (Não é fato gerador de contribuição previdenciária) de sua folha de pagamento.

Em sua defesa a empresa apresenta vários livros diário, de 1995 a 2005, sendo determinada diligência para que o Auditor autuante se pronunciasse sobre a correção da falta. Em informação fiscal de fls 274 e ss, o mesmo informa que o contribuinte não corrigiu as irregularidades verificadas.

A Decisão-Notificação – fls 278 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Ilegalidade do depósito prévio
- Autoridade Fiscal lavrou contra a Impugnante nada mais nada menos do que 04 (Quatro) Autos de Infração, sob o argumento do cometimento de infrações acessórias, além de uma LDC. tais processos têm vinculação uns com outros, na medida em que as faltas apontadas pelo fisco possuem uma única origem, que seria segundo ele, a ocorrência de erros de lançamentos nos documentos e livros fiscais da empresa autuada, que redundaram nas autuações. Desta forma, como a Impugnante está apresentando defesa em todas as autuações, requer, respeitosamente, que os julgamentos sejam realizados em conjunto.
- Quando a autoridade fiscal verifica que, no seu entendimento, ocorreu descumprimento de norma legal e como consequência falta de recolhimento, e que desta forma altere os dados escriturados, este fato novo, não pode implicar em descumprimento de obrigação acessória por falta ou erro de informação, pelo simples fato de não existirem à época do envio dos registros. As informações prestadas pelo contribuinte à época, refletiam a realidade de sua escrituração. Quanto a autuação (NFLD), só após a decisão final, respeitando-se o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório é que se consumaram as exigências. Após, transcorrido este interregno temporal é que são passíveis de alteração os dados a ser informados aos órgãos competentes. Donde se conclui que os referidos autos de infração devem ser julgados improcedentes. *sic*
- Foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração n.º. 37.042.929-0, que contém como infringido o artigo 30, inciso I, alínea "a" deixou de "arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço". É inconteste, também, que foi lavrada outra autuação de n.º. 37.042.927-3, que trata da violação do mesmo artigo 32, porém no inciso IV que diz respeito a apresentar documento com

"dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.", estando evidente que tais trabalhos têm estreita ligação com o ora Impugnado e os acima apontados.

- Salta aos olhos que as infrações acima estão vinculadas com a discutida no presente Auto de Infração, na medida em que, obviamente, se não existem equívocos na elaboração de recibos de pagamento e divergências de informações prestadas na contabilidade, a consequência lógica seria a falta de desconto dos valores pagos a avulsos. Na verdade, pode-se afirmar que a norma legal tida como infringida nos outros autos - artigo 32 e seus incisos (II ou IV), em conjunto com o inciso I, alínea "a" do art. 30, trata de uma mesma infração, estando elas vinculadas umas com as outras, tendo como origem um único tipo penal.
- Ocorrência de "bis in idem", na medida em que para uma mesma, infração, a empresa está sendo apenada com a lavratura de 03 (três) autuações. Desta forma, já de início, o presente Auto de Infração deve ser cancelado. A título de ilustração pode-se socorrer no Direito Penal, onde não existe a acusação de lesão corporal e homicídio, para quem esfaqueia um indivíduo e o mesmo vem a falecer. Na realidade, trata-se do concurso formal quando o "agente mediante uma só ação pratica dois ou mais delitos aplicar-se-á a pena mais grave" (art. 70 do Código Penal). É exatamente o caso dos autos, onde somente se pode
- aplicar uma penalidade pela falta e jamais quatro como pretende a Autoridade Fiscal.
- A infração informa que a empresa deixou de "lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos." Portanto, o tipo descrito diz respeito a erro de procedimento, estando implícito que as informações foram prestadas à Previdência, porém com equívoco na sua forma. As informações constam de diários auxiliares que alimentam o diário propriamente dito. Tanto isso é verdade que em nenhum momento a autoridade fiscal teve dificuldade de acesso às informações.
- A alegação na r.decisão que "não foram inseridas as informações que não constavam dos livros fiscais não procede, pois como a recorrente iria introduzir informações em livros contábeis já enfileirados e registrados; nos órgãos competentes? A própria LDC com o respectivo recolhimento e seu lançamento contábil na data da ocorrência, dá validade contábil e altera os lançamentos efetuados anteriormente. Se assim não o fosse, a cada recolhimento indevido que se efetuasse a empresa teria que imprimir, encadernar e registrar um novo livro.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o consequente cancelamento do Auto de Infração

É o relatório. ✓

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso.

DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhido.

Não ficou demonstrada a correção da falta, a recorrente resume sua defesa na ilegalidade do *bis in idem* e que, quando a empresa fez a escrituração, o fez da forma correta, declarando que "*As informações prestadas pelo contribuinte à época, refletiam a realidade de sua escrituração.*" - se o Auditor, após os lançamentos feitos, aponta novos fatos geradores, esses não deveriam, a seu entender, ser considerados para a presente autuação, pois seria fato novo.

Temos que a falta é a não escrituração correta de fato gerador anterior a esta. Quando do fechamento dos livros, já havia ocorrido os prefalados fatos geradores, não havendo que se falar em fato novo. A interpretação equivocada do contribuinte acerca do que deveria ser enquadrado como base impositiva da obrigação tributária, não afasta a punibilidade.

Sobre a aplicação de vários autos de infração ante a mesma conduta, não procede o alegado, uma vez que o presente auto não se confunde com os demais lançados, reproduzimos o quadro de fls 281, da DN impugnada, que resume a questão:

<i>Auto de Infração</i>	<i>Dispositivos legais infringidos</i>	<i>Descrição da Infração</i>
AI 37.042.930-3	Art.33, §2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.	A empresa apresentou Livros Diários n.º 001/ano 1996, n.º 015/ ano 2002, n.º 016 ano 2003 e n.º 017 ano 2004 sem registro/autenticação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nos Livros Diários n.º 001 ano 1998, n.º 007 ano 1999, n.º 010 ano 2000, n.º 013 ano 2001 e n.º 015 ano 2002 não constam os lançamentos de encerramento do exercício e também não contêm Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis anuais. Não foram apresentados os Livros Diários anos

		1997 e 2005
AI 37.042.929-0	Art. 4º, <i>caput</i> , Lei 10.666, de 06 de maio de 2003 c/c art.216, I, "a" do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.	A empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações pagas, as contribuições devidas pelos segurados Contribuintes individuais no período de 04/2003 a 04/2006.
AI 37.042.927-3	Art.32, IV, §5º da Lei 8.212/91 c/c art.225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 de Trabalho de Serviços Médicos.	A empresa deixou de informar em GFIP no período de março de 2000 a maio de 2006, Pagamentos de pró-labore aos sócios gerentes da entidade, pagamento de remuneração a contribuintes individuais e pagamentos efetuados a Cooperativa

Fica assim demonstrado que os demais autos lavrados se referem a diferentes condutas, não ocorrendo o alegado *bis in idem*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


 OSEAS COIMBRA JUNIOR